



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022-0007

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III. CONTRATAÇÃO DE SHOW DE BANDAS E APARELHAGENS REGIONAIS, PARA AS COMEMORAÇÕES DOS EVENTOS DE VERÃO 2022, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

I- RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre processo administrativo licitatório nº 6/2022-0007, cujo objeto trata-se da contratação de Show de Bandas e Aparelhagens Regionais, para as comemorações dos eventos de verão 2022 do Município Da Santa Bárbara Do Pará.

O processo administrativo autuado com o nº. 202206008 apresenta o termo de referência contendo a justificativa para tal contratação, bem como a minuta contratual.

É o breve relatório do necessário.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Muito embora a Constituição estabeleça como regramento geral a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nesses casos específicos que se emolduram na



legislação infraconstitucional.

Assim, a licitação, muito embora seja um dever, somente será exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n. 8.666/93) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 24) ou licitação dispensada (art. 17).

A Inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 25, da Lei n.º 8.666/93 elenca os possíveis casos de inexigibilidade, que ocorrem quando não há viabilidade de competição.

Dentre as exceções reguladas pelo art. 25, da Lei n.º 8.666/1993, a qual estabelece situações sobre as quais recairá presunção de que a competição será inviável, é o que se pode notar da leitura do referido comando legal, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifos nossos).

Conforme aduz o célebre doutrinador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como se promover-se a competição”.

Sobre as situações em que a regra do procedimento licitatório poderá ser afastada, em razão da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho leciona o seguinte, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 406:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.” (Destacou-se).

Nesse contexto, insta registrar que a Lei ^o. 8.666/1993, em seu art. 25, inciso III, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretanto, mesmo nestes casos, o Poder deve realizar procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Ressalta-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do art. 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Verifica-se, portanto, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quando da peculiaridade de atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Desta forma, percebe-se que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica está inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do art. 25 da Lei de Licitações, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a vida pregressa dos artistas, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística.

Nesse panorama, é imperativo ressaltar, em virtude da frequente confusão, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, é inexigível a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, qual seja, a realização das comemorações dos eventos de verão 2022 do Município de Santa Bárbara.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação “intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação”, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da emenda do Acórdão decorrente do julgamento:

*“E ainda, **ad eventum**, nessa área musical, na área artística, as obrigações são sempre contraídas **intuitu personae**, em razão das qualidades pessoais, que é exatamente o que fundamenta a Lei de Licitações nos casos de inexigibilidade da licitação.”*

Por fim, considerando que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional. Tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no art. 25, III da Lei nº. 8.666/1993, para a contratação de show de bandas e aparelhagens regionais, para as comemorações dos eventos de verão 2022 do Município Da Santa Bárbara Do Pará, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Desta forma, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

Desta feita, no presente caso concreto, vislumbramos a presença da justificativa para a contratação, qual seja, a notória especialização e o desempenho de atividades relativas ao respectivo objeto desta contratação. Bem como, consta as certidões e documentos solicitados.

III- CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

Ante o exposto, e considerando os documentos acostados ao procedimento, à contratação com fulcro no art. 25, III da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta mediante o procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Este é o parecer que submetemos à apreciação, S. M. J.

Santa Bárbara do Pará - PA, 22 de julho de 2022.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
Assessora Jurídica
OAB/PA 29.726